

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2024

Altera a Lei Municipal nº 2.197, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Itaúna, e dá outras providências.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera-se o artigo 51 da Lei Municipal 2.197 de 22 de dezembro de 1988, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 51 As edificações que pelo seu porte, uso ou número de usuários, necessitem, conforme legislação específica, de instrumentos de proteção contra incêndios, para aprovação de projeto e/ou liberação de licença de construção e certidão de habite-se, deverão apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de projeto de segurança contra incêndio e pânico, ou laudo que ateste a eficiência do sistema de prevenção de combate à incêndio e pânico.

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 51, da Lei Municipal nº 2.197, de 22 de dezembro de 1988, incluídos pela Lei Complementar nº 213, de 24 de abril de 2024.

Art. 3º Ficam igualmente revogados todos os eventuais Decretos expedidos pelo Executivo Municipal, que regulamentaram as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 213, de 24 de abril de 2024.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 09 de setembro de 2024.

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Itaúna

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Itaúna

Márcia Cristina Silva Santos
Secretária da Mesa Diretora

Kaio Augusto Honório Alves Guimarães
Vereador

Ana Carolina Silva Faria
Vereadora

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

Aristides Ribeiro de Carvalho Filho
Vereador

Edênia Ribeiro Alcântara
Vereadora

Ener Batista Moraes Moreira
Vereador

Giordane Alberto Carvalho
Vereador

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Joselito Gonçalves Moraes
Vereador

Lacimar Cezário da Silva
Vereador

Leonardo Alves dos Santos
Vereador

Silvano Gomes Pinheiro
Vereador

JUSTIFICATIVA

O artigo 51 da Lei Municipal nº 2.197 de 22 de dezembro de 1988, fora alterado pela Lei Complementar nº 213, de 24 de abril de 2024, com o acréscimo dos parágrafos a seguir, passando a ter a iminente redação:

Art. 51 -As edificações que pelo seu porte, uso ou número de usuários, necessitem, conforme legislação específica, de instrumentos de proteção contra incêndios, deverão apresentar projetos de combate a incêndio, observando a legislação específica.

§1º – Será cobrado no momento para aprovação de projeto o protocolo do projeto no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

§2º – A licença de construção será liberada mediante a apresentação do projeto de combate a incêndio e pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

§3º – A certidão de habite-se será liberada mediante a apresentação de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

Neste sentido, com a vigência do texto legal supra, as edificações em trâmite junto à Secretaria de Regulação Urbana do Município de Itaúna sofreram grave interrupção, tendo em vista o alto custo e morosidade para apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), além da ocorrência no aumento de preços dos materiais de construção, o que inviabiliza e burocratiza indevidamente o exercício da área da Construção Civil neste Município.

De mesmo modo, a prevenção contra incêndio e pânico, no Estado de Minas Gerais, já é regulamentada pela Lei Estadual 14.130, de 19 de dezembro de 2001 e pelo Decreto Estadual nº 47.998, de 1º de julho de 2020.

Sendo assim, o objetivo do presente texto legal, é permitir que o mesmo documento de registro nos conselhos profissionais seja utilizado no processo de aprovação de projetos, o que facilitará, de forma efetiva, a tramitação dos processos de licenciamento e regularização de edificações.

Quanto a competência legislativa, vale frisar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De mesmo modo, o artigo 8º, inciso IX da Lei Orgânica, atribui ao Município competência para legislar sobre ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo.

Sendo assim, para fins de Direito Urbanístico, encontra-se assegurada a competência para propositura do Projeto de Lei Complementar, não havendo que se dizer em competência privativa do Poder Executivo, e/ou eventual violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

De mesmo modo, no que se refere à matéria, temos que não há reserva de competência Federal ou Estadual, sendo o tema de relevante interesse local.

Razão pela qual pedimos o apoio dos demais colegas na aprovação da presente Lei.

Sala de Sessões, em 09 de setembro de 2024.

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Itaúna

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Itaúna

Márcia Cristina Silva Santos
Secretária da Mesa Diretora

Kaio Augusto Honório Alves Guimarães
Vereador

Ana Carolina Silva Faria
Vereadora

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

Aristides Ribeiro de Carvalho Filho
Vereador

Edênia Ribeiro Alcântara
Vereadora

Ener Batista Moraes Moreira
Vereador

Giordane Alberto Carvalho
Vereador

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Joselito Gonçalves Moraes
Vereador

Lacimar Cezário da Silva
Vereador

Leonardo Alves dos Santos
Vereador

Silvano Gomes Pinheiro
Vereador